



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 371/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.050380/2025-30

Requerente: L.C.

Órgão: MF - Ministério da Fazenda

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou a íntegra das comunicações, de qualquer espécie, entre a PGFN, suas Adjuntorias, Coordenações-Gerais e Procuradorias Regionais e entre estas, inclusive por meio das respectivas estruturas de gabinete e apoio, desde janeiro de 2023.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Ministério negou o acesso com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, considerando-o genérico e desproporcional, ademais que realizar o atendimento de forma não específica causaria trabalhos adicionais ao órgão.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, discordando das justificativas apresentadas pelo recorrido, ademais argumentou que existindo informações sigilosas, estas devem ser fornecidas de modo reservado e sob condição de preservação do sigilo pelo requerente.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Ministério ratificou a resposta inicial, ademais esclareceu que a triagem dos e-mails exigiria um esforço desproporcional, uma vez que as mensagens incluem comunicações e documentos trocados com diversos órgãos externos, instituições públicas e privadas, empresas, tribunais, órgãos de controle, pessoas físicas e autoridades politicamente expostas. Além disso, as comunicações contêm informações pessoais de terceiros e de servidores, incluindo dados sigilosos referentes a assuntos correcionais e disciplinares. O acesso a tais informações é restrito aos que exercem funções que as demandam, não sendo possível a transferência do sigilo neste caso. Relatou que, o banco de dados solicitado possui um volume massivo de informações e a triagem desses registros demandaria a análise individual de cada item, considerando, dentre outros, os seguintes critérios de classificação: tipo de documento, data, remetente, destinatário, assunto. Alegou que essa tarefa, além de extremamente trabalhosa, seria complexa em razão da falta de padronização na nomenclatura dos arquivos/e-mails/documentos e da ausência de organização em pastas intuitivas. Assim, para atender a demanda, seria necessário dedicar servidores exclusivamente para análise específica do pedido, e tal alocação comprometeria o desempenho das atividades finalísticas das unidades, impactando diretamente na prestação de serviços à sociedade.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso prévio.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Ministério ratificou a negativa com base nas respostas anteriores, bem como declarou que são pelo menos 44 unidades da PGFN, em algumas delas as comunicações são divididas entre o e-mail da unidade e o e-mail funcional do titular, o que poderíamos ter pelo menos o dobro de caixas de e-mail, além de que os titulares de cada unidade podem ter sido alterados no período, demandando o levantamento dos eventuais antecessores para posterior tratamento dos dados/informações.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente diminuiu o escopo, solicitando as comunicações internas, não dirigidas a órgãos e entidades externas, para o período de setembro de 2024 a janeiro de 2025, apresentando as mesmas razões dos recursos anteriores, bem como com fundamentos adicionais no "Enunciado CGU nº 11/2023 – Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade do pedido e no Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal, publicados pela Portaria Normativa CGU nº 71, de 10 de Abril de 2023. E ainda considerando que a mencionada circunstância de possível existência de dados pessoais, por exemplo, não parece provável, eis que, informações pessoais não são próprias de mensagens institucionais. Mesma razão se aplica à hipótese de sigilo profissional do EOAB, pois a AGU e seus órgãos, tal como a PGFN, são "escritórios de advocacia" da União, único cliente. Como integrante do Poder público, se submete ao interesse público, que, em regra, é pela publicidade ampla e geral. As hipóteses de sigilo devem ser ceremoniosas, fundadas e motivadas em circunstâncias em que o interesse público aponte pela necessidade de restrição, sob pena de tornar a Administração vulnerável perante terceiros. Não há, nas hipóteses de sigilo profissional a discricionariedade apresentada nas previstas nos art. 23 e seguintes da LAI. Ou bem a restrição se justifica por evidente e concreta necessidade calcada no interesse público (motivada), ou prevalece a regra geral.

ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu que mesmo após a redução do período solicitado, de setembro de 2024 a janeiro de 2025, o pedido continuou amplo, pois foi mantida a solicitação referente "à íntegra das comunicações, de qualquer espécie" entre a PGFN e suas diversas unidades internas, sem delimitar adequadamente o escopo quanto a outras especificações das informações pretendidas, como emissores e destinatários das comunicações, recorte temático e tipos de documentos, por exemplo. Assim, ponderou que, de acordo com as informações prestadas pelo MF, o atendimento a esse pedido envolveria a coleta e análise de comunicações de pelo menos 33 unidades da PGFN, com múltiplas caixas de e-mail, considerando que atualmente as comunicações se dão, quase majoritariamente por meios digitais, o que demandaria um esforço significativo para identificação, triagem e tratamento de possíveis informações sigilosas ou dados pessoais contidos nesses documentos. Sobre o tema, registrou que o Enunciado CGU nº 11/2023, invocado pelo recorrente no recurso submetido à CGU, estabelece que pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento da "desproporcionalidade" se o órgão evidenciar não possuir recursos humanos ou tecnológicos para atender o pedido. Logo, considerou que, no caso em tela, o MF demonstrou de forma objetiva e quantificável os impactos operacionais que o atendimento ao pedido causaria às suas atividades regulares. Destacou que, as alegações do MF quanto à necessidade de empreender esforços em pelo menos 33 unidades, com a análise de múltiplas caixas de e-mail e variados tipos de comunicações, demonstram adequadamente o caráter desproporcional do pedido, mesmo após a redução temporal proposta pelo requerente. Adicionalmente, pontuou que o órgão recorrido destacou que muitas das comunicações solicitadas podem conter informações protegidas por sigilo legal e dados pessoais sensíveis, o que exigiria trabalhos adicionais de análise para ocultação dessas informações antes de eventual fornecimento, situação prevista no art. 13, III, do Decreto nº 7.724/2012. Ressaltou que, embora o Enunciado CGU nº 12/2023 estabeleça que a existência de informações pessoais não justifica, por si só, a negativa de acesso a documentos, ele também reconhece a necessidade de tratamento dessas informações (tarjamento, exclusão, omissão, descaracterização) antes do fornecimento. Nesse contexto, a CGU recepcionou a negativa de acesso em questão.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento em relação ao objeto do recurso, uma vez que ficou caracterizado que o pedido da íntegra das comunicações, de qualquer espécie, entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, suas Adjutorias, Coordenações-Gerais e Procuradorias Regionais e entre estas, inclusive por meio das respectivas estruturas de Gabinete e Apoio, no período de setembro de 2024 a janeiro de 2025, é

genérico e desproporcional, nos termos dos incisos I e II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o recurso de 3^a instância.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

No presente recurso, o recorrente reitera o pedido com o escopo diminuído, ou seja, as comunicações internas, não dirigidas a órgãos e entidades externas, para o período de setembro de 2024 a janeiro de 2025. Nesse contexto, apresenta as mesmas razões das instâncias prévias. Diante do apresentado, considerando a diminuição do escopo, foi necessário realizara diligência junto ao MF para avaliar as condições de atendimento ao pleito. Em retorno, o recorrido manifestou:

(...) para o atendimento à demanda do cidadão será necessário analisar, pelo menos, 65 contas de e-mail, totalizando mais de 800 GigaBytes de dados em emails e 7.3 Terabytes de dados em arquivos do Drive.

(...) A análise de um volume tão massivo de dados é lenta e custosa, pois exige um processo minucioso de identificação e classificação de conteúdos sensíveis, como informações com restrição de acesso por sigilo profissional, por envolver dados pessoais, por envolver processos administrativos disciplinares, ou qualquer outro motivo que exija tratamento especial ou anonimização dos dados.

(...)

a) Quantificar o volume de dados que precisaria ser consolidado?

65 contas de e-mail, totalizando mais de 800 GigaBytes de dados em emails e 7.3 Terabytes de dados em arquivos do Drive.

Quantificar as horas de trabalho necessárias ao atendimento.

Estima-se em 20 (vinte) horas de trabalho por caixa de email. Como são 65 caixas de email, temos um total de 1.300 (mil e trezentas) horas necessárias para o atendimento.

Quantificar os recursos humanos necessários

A CGTI (51957259) apontou o seguinte: 1) Que cada responsável da alta cúpula da PGFN analise suas contas (tanto a nominal quanto a da unidade que representa), ou 2) Que os dois colaboradores da CGTI habilitados a auditar as contas de email da PGFN sejam alocados em 50% do seu tempo na tarefa, possibilitando finalizá-la em 32 semanas (ou em 16 semanas se dedicados exclusivamente à demanda).

Devemos acrescentar que embora a segunda opção, que aloca 50% do tempo de dois colaboradores da CGTI para auditar as contas de e-mail, pareça uma solução viável para agilizar a análise — com previsão de conclusão em 32 semanas, ou 16 semanas caso a dedicação seja exclusiva —, é crucial ressaltar que a participação do Procurador da Fazenda Nacional responsável pelas contas seria indispensável. Isso se deve ao fato de que o conhecimento dos assuntos e temas dos e-mails pelos colaboradores da CGTI, por mais técnicos que sejam, não substitui o conhecimento jurídico aprofundado dos Procuradores. A análise de e-mails, nesse contexto, vai além de uma simples auditoria técnica; ela demanda uma compreensão das nuances legais, dos precedentes e das implicações jurídicas que apenas os Procuradores da Fazenda Nacional possuem. A expertise jurídica é insubstituível para identificar informações relevantes, classificar dados de acordo com sua pertinência legal e assegurar que a análise esteja em conformidade com as normativas e diretrizes da PGFN, garantindo a integridade e a validade do processo.

Apresentar a dificuldade técnica, ou qualquer outra informação pertinente sobre os trabalhos adicionais.

A concessão de acesso a 65 contas de e-mail, totalizando 800 Gigabytes de dados, e a 7.3 Terabytes de arquivos do Google Drive, conforme o cenário apresentado, impõe desafios técnicos e operacionais de

grande complexidade, que vão muito além da simples replicação ou disponibilização de dados. Os principais argumentos que enfatizam essa dificuldade são: 1. Volume Massivo de Dados e Infraestrutura Necessária: Escala: Lidar com 800 GB de e-mails e 7.3 TB de arquivos do Drive para 65 contas representa um volume de dados gigantesco. A simples cópia, armazenamento e processamento desses dados exigiria uma infraestrutura de hardware (servidores, armazenamento) e software robusta, além de largura de banda de rede considerável, que pode não estar disponível ou ser de difícil alocação imediata. Tempo de Processamento: Mesmo com recursos adequados, o tempo para realizar a varredura, indexação e eventual extração de informações desse volume de dados seria extremamente longo, impactando a agilidade do processo. 2. Dificuldade na Identificação e Segregação de Informações Sensíveis e Sigilosas: Natureza dos Dados: Presença de informações pessoais sensíveis (CPF, RG, endereço, dados médicos, correcionais, infracionais) e informações protegidas por sigilo legal (dados fiscais, estratégias judiciais, investigações em andamento). A identificação precisa e a segregação desses tipos de dados dentro de um volume tão grande são tarefas extremamente complexas. Tecnologia e Mão de Obra Especializada: Seria necessário o uso de ferramentas avançadas de análise de conteúdo (DLP - Data Loss Prevention, eDiscovery) e inteligência artificial para tentar identificar esses padrões. No entanto, mesmo com essas ferramentas, a intervenção humana especializada seria indispensável para validar os resultados e tratar exceções. Risco de Vazamento: A dificuldade em identificar e segregar adequadamente essas informações aumenta exponencialmente o risco de vazamento de dados sensíveis ou sigilosos durante o processo de concessão de acesso, o que poderia acarretar em graves consequências legais e de reputação não apenas para a PGFN, mas para a Administração Pública Federal como um todo. 3. Necessidade de Conhecimento Jurídico Especializado para a Triagem: Contextualização Jurídica: Conforme já mencionado, o conhecimento jurídico dos Procuradores é insubstituível. A simples identificação de um CPF ou de um termo legal não significa que a informação possa ser liberada. É preciso contextualizar a informação dentro do processo judicial ou administrativo, entender seu grau de sigilo e sua relevância para o pedido de acesso à informação. Interpretação da Lei: A decisão sobre o que pode ou não ser acessado, especialmente em casos de sigilo legal, exige uma interpretação da legislação aplicável, que só pode ser feita por profissionais do direito. A ausência dessa expertise no processo de triagem inicial poderia levar a erros significativos. 4. Impacto Operacional e Alocação de Recursos Humanos: Desvio de Foco: A alocação de dois colaboradores da CGTI em 50% ou 100% do seu tempo, como sugerido, representa um desvio significativo de recursos de suas atividades rotineiras. Dada a complexidade e o tempo estimado (32 ou 16 semanas), isso não apenas impactaria outras demandas de TI da instituição, mas também comprometeria a realização regular das atribuições ordinárias da Coordenação, como monitoramentos indispensáveis à continuidade dos serviços de TI e à segurança da informação na PGFN. Participação Indispensável dos Procuradores: A necessidade da participação dos Procuradores da Fazenda Nacional responsáveis pelas contas, devido ao seu conhecimento jurídico insubstituível, adiciona uma camada de complexidade na coordenação e no tempo de dedicação desses profissionais, que já possuem uma agenda de trabalho intensa e crítica.

(Grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos supracitados, verifica-se que existem razões para manutenção da negativa de acesso, pois o recorrido detalha a desproporcionalidade da demanda, tendo em vista o volume de dados que abrange, bem como explica o porquê ocorreria trabalhos adicionais para o referido fornecimento, já que as informações deveriam ser verificadas, e eventualmente protegidas, como no caso de dados pessoais e outras hipóteses de sigilo legal, de acordo com o disposto no art. 22 e 31 da Lei nº 12.527/2011. Nesse sentido, importa destacar que a referida obliteração não é uma escolha, sendo um dever legal imposto à Administração. Sendo assim, pondera-se que a Lei de Acesso à Informação garante o direito ao acesso à informação pública e disponível, entretanto, em casos como o ora avaliado, o pleito não poderá ter êxito, de acordo com o disposto no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. Nesse contexto, importa frisar que diversos objetos já foram analisados no âmbito desta Comissão, os quais obtiveram o indeferimento dos recursos com base no mesmo entendimento, nesse sentido, a título informativo, vale citar os precedentes: Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 205/2024/CMRI/CC/PR. Portanto, o recurso deve ser indeferido conforme os termos ora explanados.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por nos termos da Ata 147^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, por ser desproporcional, bem como respectivo atendimento causaria trabalhos adicionais ao órgão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925310** e o código CRC **BBB4D28A** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6925310